



Prefeitura Municipal de Pacajus

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 048/2025-PERP - Processo nº 048/2025

Ao(s) 24 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Leandro Rodrigues da Silva do(a) Prefeitura Municipal de Pacajus, inscrito no CNPJ sob o nº 07.384.407/0001-09, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços de Bens, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 10:08:02 AM do dia 16 de Janeiro de 2026

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

Atlas comércio, serviços e construções Ltda	39.690.295/0001-00
COMERCIAL DOM PEDRO CONSTRUÇOES E MATERIAIS DIVERSOS LTDA	39.869.584/0001-71
comercial Vieira	41.250.142/0001-94
DIAMOND EMPREENDIMENTO E SERVICOS LTDA	49.382.121/0001-34
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92
FLOWMARFE Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Medida e Controle Ltda	15.245.069/0001-52
LUIZ MAURO FERREIRA -ME	01.397.622/0001-68
LUMEN BRASIL COM. E SERV. DE ILUMINAÇÕES LTDA	45.459.863/0001-60
MHG COMERCIO DE ELETRICA E SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA	01.861.386/0001-99
RABELO COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA	13.941.434/0001-38
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	13.004.656/0001-24
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52

LOTE 1 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 2 - Objeto: BOMBA SUBMERSA , PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, 4R ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, 0.50 CV, 230V, QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS(MONOFASICO)

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 1.050,00 Valor Final:R\$ 10.500,00 Marca/Modelo: ebara

Item nº 3 - Objeto: BOMBA BUSTER P/ DESSANILIZADOR 3CV TRIFÁSICO.

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 1.119,39 Valor Final:R\$ 6.716,34 Marca/Modelo: ebara

Item nº 4 - Objeto: BOMBA SUBMERSA 4R 4PA-16 230 2.00CV 220V ,PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS(MONOFASICO)

Quantidade: 18 Preço unitário:R\$ 2.795,67 Valor Final:R\$ 50.322,06 Marca/Modelo: ebara

Item nº 5 - Objeto: BOMBA SUBMERSA 4R 4PA-18 230 2.00CV 380V, PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS(TRIFASICO)

Quantidade: 18 Preço unitário:R\$ 1.481,71 Valor Final:R\$ 26.670,78 Marca/Modelo: leão

Item nº 6 - Objeto: BOMBA SUBMERSA 4R 6PB-14 230 3.00CV 380V, PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS(TRIFASICO)

Quantidade: 18 Preço unitário:R\$ 1.175,04 Valor Final:R\$ 21.150,72 Marca/Modelo: leão

Item nº 7 - Objeto: BOMBA SUBMERSA 4S22-10 350 5.50CV 380V, PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS(TRIFASICO)

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 2.514,29 Valor Final:R\$ 25.142,90 Marca/Modelo: ebara

Item nº 8 - Objeto: BOMBA SUBMERSA , PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE 4R, 1.50CV, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, 220V QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS(MONOFASICO)

Quantidade: 12 Preço unitário:R\$ 1.822,08 Valor Final:R\$ 21.864,96 Marca/Modelo: ebara

Item nº 9 - Objeto: BOMBA SUBMERSA, PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, 1.00CV, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, 380V(TRIFASICO)QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS

Quantidade: 12 Preço unitário:R\$ 965,71 Valor Final:R\$ 11.588,52 Marca/Modelo: ebara

Item nº 10 - Objeto: BOMBA SUBMERSA , PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, 1.00CV, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, 4R QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS(MONOFASICO)

Quantidade: 12 Preço unitário:R\$ 868,24 Valor Final:R\$ 10.418,88 Marca/Modelo: leão

Item nº 11 - Objeto: BOMBA SUBMERSA 3PA, PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, 0.75CV, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, 380V(TRIFASICO)QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 1.141,43 Valor Final:R\$ 17.121,45 Marca/Modelo: leão

Item nº 12 - Objeto: BOMBA SUBMERSA TIPO SAPO COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:-

POTÊNCIA: 450W; 6.5 3/4 - 220V, VAZÃO MÁXIMA: 2.3M³/H , VAZÃO MÍNIMA: 0.7M³/H (ALTURAM MONOMÉTRICA: 70 METROS); TEMPERATURA MÁXIMA DA ÁGUA: 35°C; - BOMBEAMENTO DE ÁGUA LIMPA; - FREQUÊNCIA: 60HZ (50HZ SOB CONSULTA); - RESISTÊNCIA A UMIDADE: IP68; - ISOLAÇÃO DAS BOBINAS: CLASSE H; - PROTEÇÃO CONTRA CHOQUE ELÉTRICO: CLASSE II;(MONOFASICO)

Quantidade: 120 Preço unitário:R\$ 549,06 Valor Final:R\$ 65.887,20 Marca/Modelo: ebara

Item nº 13 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 3/4" 0,75 CV TRIFÁSICO - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS : - POTÊNCIA : 3/4 CV; - TENSÃO : TRIFÁSICO 380V; ESTAGIOS: 6 DIÂMETRO

Quantidade: 140 Preço unitário:R\$ 291,01 Valor Final:R\$ 40.741,40 Marca/Modelo: ebara

Item nº 14 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 3/4" 0,75 CV MONOFÁSICO - 220V; NÚMERO DE ESTÁGIOS: 7 - REFRIGERAÇÃO A ÓLEO - DIÂMETRO DE: 4" (POLEGADAS); COM RECALQUE DE 1 1/2" A 1 1/4".

Quantidade: 70 Preço unitário:R\$ 392,36 Valor Final:R\$ 27.465,20 Marca/Modelo: ebara

Item nº 15 - Objeto: Bomba para Piscina 1/2 Cv 127/220V Fluidra 5200 L/h (monofásico)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 734,98 Valor Final:R\$ 14.699,60 Marca/Modelo: leão

Item nº 16 - Objeto: Bomba Para Piscina 1/2 Cv Bivolt Fluidra 5200 L/h (Trifásico)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 439,05 Valor Final:R\$ 8.781,00 Marca/Modelo: leão

Item nº 17 - Objeto: Bomba D'Água Periférica 1 CV, Cor Laranja, Material Plástico, Metal, Estilo Acima do Chão, Dimensões do produto 33C x 18,5L x 21A centímetros, Potência 1 CV (750 watts), Vazão (Q) 3000 litros/hora, Altura manométrica (Máx) Hm 50 mca – metros de coluna d'água, Altura de sucção (Máx) Hs 7 mca – metros de coluna d'água, Recalque/Sucção 1"

Quantidade: 7 Preço unitário:R\$ 532,83 Valor Final:R\$ 3.729,81 Marca/Modelo: ebara

Item nº 18 - Objeto: COMPRESSOR DE AR 10 PÉS ;100A TENSÃO TRIFASICO

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 282,40 Valor Final:R\$ 5.648,00 Marca/Modelo: ebara

Item nº 34 - Objeto: COMPRESSOR DE AR 10 PÉS COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: Tensão: 220V

Quantidade: 40 Preço unitário:R\$ 2.088,55 Valor Final:R\$ 83.542,00 Marca/Modelo: ebara

Item nº 35 - Objeto: COMPRESSOR DE AR 15 PÉS COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: Tensão: 220V/380V

Quantidade: 30 Preço unitário:R\$ 2.512,66 Valor Final:R\$ 75.379,80 Marca/Modelo: leão

Item nº 42 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 5,5 CV TRIFÁSICO - Características Técnicas Mínimas: - Potência: 5,5 CV

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 3.754,39 Valor Final:R\$ 37.543,90 Marca/Modelo: leão

Item nº 43 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 3CV TRIFÁSICO - Características Técnicas Mínimas: - Potência: 3 CV

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 2.274,53 Valor Final:R\$ 113.726,50 Marca/Modelo: ebara

Item nº 44 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 2 CV TRIFÁSICO - Características Técnicas Mínimas: - Potência: 2 CV

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 1.468,08 Valor Final:R\$ 73.404,00 Marca/Modelo: ebara

Item nº 45 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 2 CV MONOFÁSICO - Características Técnicas Mínimas: Características Técnicas- Potência: 2 CV

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 1.054,92 Valor Final:R\$ 105.492,00 Marca/Modelo: ebara

Item nº 46 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 1 CV MONOFÁSICO - Características Técnicas Mínimas: - Potência: 1 CV/0,75 Kw

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 1.213,34 Valor Final:R\$ 121.334,00 Marca/Modelo: leão

Item nº 47 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 1 CV TRIFÁSICO - Características Técnicas Mínimas: - Potência: 1 CV; - Tensão: Trifásica 380v; - Estágios: 8; - Vazão máxima: 6 m³/h (Pressão mínima: 21,56 MCA); - Vazão mínima: 1 m³/h (Pressão máxima: 87,20 MCA); - Conexão da bomba: Rosca fêmea 1.1/4"; - Refrigeração a óleo - Diâm

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 998,70 Valor Final:R\$ 99.870,00 Marca/Modelo: leão

Item nº 48 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 1,5 CV MONOFÁSICO - Características Técnicas Mínimas:- Potência: 1,5 CV/1,12 kW

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 876,29 Valor Final:R\$ 87.629,00 Marca/Modelo: ebara

Item nº 49 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 1,5 CV TRIFÁSICO - Características Técnicas Mínimas: - Potência: 1,5 CV

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 1.274,68 Valor Final:R\$ 127.468,00 Marca/Modelo: ebara

Item nº 50 - Objeto: BOMBAS SUBMERSAS 1/2" CV MONOFÁSICO - Características Técnicas Mínimas: - Potência: 0,5 CV

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 1.141,07 Valor Final:R\$ 114.107,00 Marca/Modelo: ebara

Valor Global (final):R\$ 1.407.945,02

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Atlas comércio, serviços e construções ltda	Participante 11	39.690.295/0001-00	R\$ 2.727.006,26	R\$ 1.407.945,02	Diversas	Sim
LUMEN BRASIL COM. E SERV. DE ILUMINAÇÕES LTDA	Participante 7	45.459.863/0001-60	R\$ 2.727.006,26	R\$ 1.790.000,00	Diversas	Sim
comercial Vieira	Participante 2	41.250.142/0001-94	R\$ 2.727.006,26	R\$ 1.799.999,99	Diversas	Sim
RABELO COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA	Participante 8	13.941.434/0001-38	R\$ 2.727.006,26	R\$ 1.800.000,00	Diversas	Sim
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	Participante 1	13.004.656/0001-24	R\$ 2.726.356,05	R\$ 1.800.000,00	Diversas	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Participante 5	40.219.546/0001-52	R\$ 2.727.006,26	R\$ 1.999.700,00	LEÃO	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 10	21.803.450/0001-92	R\$ 2.727.006,26	R\$ 2.039.200,00	SOMAR	Sim
DIAMOND	Participante					

EMPREENDIMENTO E SERVICOS LTDA	6	49.382.121/0001-34	R\$ 2.727.006,26	R\$ 2.044.854,65	Diversas	Sim
COMERCIAL DOM PEDRO CONSTRUÇOES E MATERIAIS DIVERSOS LTDA	Participante 3	39.869.584/0001-71	R\$ 2.727.006,26	R\$ 2.307.050,00	Diversas	Sim
LUIZ MAURO FERREIRA - ME	Participante 12	01.397.622/0001-68	R\$ 2.317.954,93	R\$ 2.309.800,00	leao	Sim
MHG COMERCIO DE ELETRICA E SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA	Participante 9	01.861.386/0001-99	R\$ 2.727.006,26	R\$ 2.600.000,00	DANCOR	Sim
FLOWMARFE Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Medida e Controle Ltda	Participante 4	15.245.069/0001-52	R\$ 3.912.300,00	R\$ 3.912.300,00	Flowmarfe	Sim

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
520
Página 5

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

8

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	Participante 1	13.004.656/0001-24	29/12/2025 - 17:21:16	
Motivação do Recurso				
O Licitante RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARAZOES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Atlas comércio, serviços e construções ltda	Participante 8	39.690.295/0001-00	06/01/2026 - 19:21:22	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão

10

10



Prefeitura Municipal de Pacajus	Pregoeiro	Leandro Rodrigues da Silva	14/01/2026 - 09:46:37	Negado
Justificativa				
À Secretaria de Municipal de Educação – SEDUC. Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, participante do Pregão Eletrônico N° 048/2025-PERP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº0001220251014000160, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso. Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026. Leandro Rodrigues da Silva Pregoeiro (a) À Secretaria Municipal de Educação - Seduc Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2025-PERP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME RECORRIDA: ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pacajus - CE informa à Secretaria Municipal de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, que pleiteia reforma da nossa da decisão que classificou e habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME para os LOTES 01 e 02, no certame em epígrafe. DOS FATOS Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, alegando que no LOTE 01 constam itens na proposta de preços final com valores unitários superiores aos valores estimados no Termo de Referência e outros com redução exacerbada, como itens 02 e 05. Para o LOTE 02, contesta a habilitação técnica da empresa vencedora, argumentando que a documentação apresentada não comprova a aptidão técnica exigida no edital, alegando ausência de identidade entre os itens constantes do atestado de capacidade técnica apresentado e o objeto licitado. A empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, ratificando a validade de sua proposta, adequação em face das disposições do edital (como item 9.7.1) e a conformidade de sua habilitação, destacando que a atestação técnica não impõe comprovação de itens idênticos ao edital, devendo ser a análise feita em sede de similaridade. Passamos, pois, às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. a) DO LOTE 01 No que se refere ao Lote 01, o cerne da irresignação recursal gravita em torno da proposta de preços final apresentada pela empresa vencedora, em razão da existência de itens cujos valores unitários sobejam os preços máximos referenciais estipulados pela Administração no Termo de Referência, notadamente os itens 03, 07, 11 e 16, alegando também que os itens 02 e 05, foram ofertados por valores significativamente inferiores aos estimados, o que ensejaria a sua desclassificação. Da análise dos autos, constata-se que, não obstante a existência de valores unitários superiores aos estimados, o valor global final do Lote 01, no montante de R\$ 1.499.799,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), permanece inferior ao valor máximo previsto no Termo de Referência, configurando a melhor oferta apresentada no certame, nos termos do critério de julgamento adotado. Não obstante a regularidade do julgamento, revela-se juridicamente possível e conveniente oportunizar à empresa vencedora a correção e o ajuste dos valores unitários dos itens 03, 07, 11 e 16, que apresentaram valores superiores aos estimados no Termo de Referência, de modo a compatibilizá-los aos respectivos valores estimados, desde que mantida a condição de proposta mais vantajosa e vedada a majoração do valor global originalmente ofertado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que erros ou ajustes em planilhas e composições de custos somente são admissíveis quando não houver majoração do preço ofertado e quando reste preservada a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, reputando-se irregular qualquer saneamento que conduza à elevação do valor global da contratação, conforme assentado no Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário, vejamos: Acórdão 1811/2014-Plenário Enunciado Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Tal providência não implica reabertura do julgamento do certame, nem afronta aos princípios basilares da licitação, tratando-se de medida de adequação formal, destinada a compatibilizar a estrutura dos preços unitários com o valor global já validamente adjudicado, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021. b) DO LOTE 02 Relativamente ao Lote 02,				

a controvérsia instaurada reside na suposta incompatibilidade da qualificação técnica da licitante vencedora, alegando a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado padece de vício, argumentando a ausência de identidade entre os itens constantes do referido documento e os previstos no instrumento convocatório. Da análise dos autos, constata-se que o atestado apresentado comprova o fornecimento de diversos materiais de construção, dentre os quais se incluem cimento, tijolos, vergalhões, placas cimentícias, bloquetes de concreto, telhas, tintas, postes, compressores de ar e bombas, evidenciando experiência prévia no fornecimento de bens de natureza material compatível com o objeto licitado. Ressalte-se que a cláusula 8.25 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, não sendo exigida identidade absoluta do objeto, conforme segue: 8.25. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Nesse contexto, a compatibilidade e a similaridade entre os materiais constantes do atestado apresentado para o Lote 02 resta caracterizada, sendo indevida qualquer interpretação restritiva que amplie as exigências editalícias ou legais, por afrontar os princípios da competitividade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de Odete Medauar, excerto adiante: O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.” (grifo) Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na análise da qualificação técnica da empresa vencedora do Lote 02, razão pela qual não assiste razão à recorrente. DA DECISÃO Diante de todo o exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME habilitada no Pregão Eletrônico nº 048/2025-PERP. Por fim, deverá ser oportunizada à empresa detentora da oferta mais vantajosa, referente ao Lote 01, o saneamento consistente na correção e adequação dos valores unitários dos itens que apresentaram valores superiores ao estimado no Termo de Referência, desde que tal ajuste não implique majoração do valor global final da proposta já apresentada. Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026. Leandro Rodrigues da Silva Pregoeiro(a)

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Pacajus	Ordenador de Despesas	Eugenilce Freitas Pontes	14/01/2026 - 09:50:28	Negado

Justificativa

Ratifico a decisão da(o) digna(o) pregoeira(o) ao indeferimento.

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	Participante 1	13.004.656/0001-24	29/12/2025 - 17:21:33
Motivação do Recurso			
O Licitante RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			

CONTRARAZOES DO RECURSO

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
Atlas comércio, serviços e construções Ltda	Participante 8	39.690.295/0001-00	06/01/2026 - 19:21:29

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Pacajus	Pregoeiro	Leandro Rodrigues da Silva	14/01/2026 - 09:47:15	Negado

Justificativa

À Secretaria de Municipal de Educação – SEDUC. Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, participante do Pregão Eletrônico Nº 048/2025-PERP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº0001220251014000160, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso. Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026. Leandro Rodrigues da Silva Pregoeiro

(a) À Secretaria Municipal de Educação - Seduc Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025-PERP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME RECORRIDA: ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pacajus - CE informa à Secretaria Municipal de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, que pleiteia reforma da nossa da decisão que classificou e habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME para os LOTES 01 e 02, no certame em epígrafe. DOS FATOS Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, alegando que no LOTE 01 constam itens na proposta de preços final com valores unitários superiores aos valores estimados no Termo de Referência e outros com redução exacerbada, como itens 02 e 05. Para o LOTE 02, contesta a habilitação técnica da empresa vencedora, argumentando que a documentação apresentada não comprova a aptidão técnica exigida no edital, alegando ausência de identidade entre os itens constantes do atestado de capacidade técnica apresentado e o objeto licitado. A empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, ratificando a validade de sua proposta, adequação em face das disposições do edital (como item 9.7.1) e a conformidade de sua habilitação, destacando que a atestação técnica não impõe comprovação de itens idênticos ao edital, devendo ser a análise feita em sede de similaridade. Passamos, pois, às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. a) DO LOTE 01 No que se refere ao Lote 01, o cerne da irresignação recursal gravita em torno da proposta de preços final apresentada pela empresa vencedora, em razão da existência de itens cujos valores unitários sobejam os preços máximos referenciais estipulados pela Administração no Termo de Referência, notadamente os itens 03, 07, 11 e 16, alegando também que os itens 02 e 05, foram ofertados por valores significativamente inferiores aos estimados, o que ensejaria a sua desclassificação. Da análise dos autos, constata-se que, não obstante a existência de valores unitários superiores aos estimados, o valor global final do Lote 01, no montante de R\$ 1.499.799,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), permanece inferior ao valor máximo previsto no Termo de Referência, configurando a melhor oferta apresentada no certame, nos termos do critério de julgamento adotado. Não obstante a regularidade do julgamento, revela-se juridicamente possível e conveniente oportunizar à empresa vencedora a correção e o ajuste dos valores unitários dos itens 03, 07, 11 e 16, que apresentaram valores superiores aos estimados no Termo de Referência, de modo a compatibilizá-los aos respectivos valores estimados, desde que mantida a condição de proposta mais vantajosa e vedada a majoração do valor global originalmente ofertado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da

União firmou entendimento de que erros ou ajustes em planilhas e composições de custos somente são admissíveis quando não houver majoração do preço ofertado e quando reste preservada a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, reputando-se irregular qualquer saneamento que conduza à elevação do valor global da contratação, conforme assentado no Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário, vejamos: Acórdão 1811/2014-Plenário Enunciado Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Tal providência não implica reabertura do julgamento do certame, nem afronta aos princípios basilares da licitação, tratando-se de medida de adequação formal, destinada a compatibilizar a estrutura dos preços unitários com o valor global já validamente adjudicado, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021. b) DO LOTE 02 Relativamente ao Lote 02, a controvérsia instaurada reside na suposta incompatibilidade da qualificação técnica da licitante vencedora, alegando a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado padece de vício, argumentando a ausência de identidade entre os itens constantes do referido documento e os previstos no instrumento convocatório. Da análise dos autos, constata-se que o atestado apresentado comprova o fornecimento de diversos materiais de construção, dentre os quais se incluem cimento, tijolos, vergalhões, placas cimentícias, bloquetes de concreto, telhas, tintas, postes, compressores de ar e bombas, evidenciando experiência prévia no fornecimento de bens de natureza material compatível com o objeto licitado. Ressalte-se que a cláusula 8.25 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, não sendo exigida identidade absoluta do objeto, conforme segue: 8.25. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Nesse contexto, a compatibilidade e a similaridade entre os materiais constantes do atestado apresentado para o Lote 02 resta caracterizada, sendo indevida qualquer interpretação restritiva que amplie as exigências editalícias ou legais, por afrontar os princípios da competitividade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de Odete Medauar, excerto adiante: O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.” (grifo) Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na análise da qualificação técnica da empresa vencedora do Lote 02, razão pela qual não assiste razão à recorrente. DA DECISÃO Diante de todo o exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME habilitada no Pregão Eletrônico nº 048/2025-PERP. Por fim, deverá ser oportunizada à empresa detentora da oferta mais vantajosa, referente ao Lote 01, o saneamento consistente na correção e adequação dos valores unitários dos itens que apresentaram valores superiores ao estimado no Termo de Referência, desde que tal ajuste não implique majoração do valor global final da proposta já apresentada. Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026. Leandro Rodrigues da Silva Pregoeiro(a)

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Pacajus	Ordenador de Despesas	Eugenilce Freitas Pontes	14/01/2026 - 09:51:00	Negado
Justificativa				
Ratifico a decisão da(o) digna(o) pregoeira(o) ao indeferimento.				

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	Participante 1	13.004.656/0001-24	15/01/2026 - 11:00:34	
Motivação do Recurso				
O Licitante RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Pacajus	Pregoeiro	Leandro Rodrigues da Silva	16/01/2026 - 08:58:47	Negado
Justificativa				
FICA PREJUDICADO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE MODO QUE NÃO HOUE NOVO JULGAMENTO DO MÉRITO, POR NÃO HAVER ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E POR ALTERAÇÃO SIMPLES NOS VALORES DE 4 ITENS. ADEMAIS, CONFORME JÁ PUBLICADO NA DECISÃO ANTERIOR, ONDE JÁ CONSTA A DECISÃO EM RECURSO, PORTANTO, APÓS INDEFERIMENTO DO RECURSO, CONTUDO FOI NECESSÁRIO OPORTUNIZAR A EMPRESA RECORRIDA, CORREÇÃO SIMPLES PARA MENOR EM 4 ITENS DE SUA PROPOSTA.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Pacajus	Autoridade Competente	Eugenilce Freitas Pontes	16/01/2026 - 09:00:16	Negado
Justificativa				
RATIFICANDO A DECISÃO EXARADA PELA(O) DIGNO(A) PREGOEIRO: FICA PREJUDICADO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE MODO QUE NÃO HOUE NOVO JULGAMENTO DO MÉRITO, POR NÃO HAVER ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E POR ALTERAÇÃO SIMPLES NOS VALORES DE 4 ITENS. ADEMAIS, CONFORME JÁ PUBLICADO NA DECISÃO ANTERIOR, ONDE JÁ CONSTA A DECISÃO EM RECURSO, PORTANTO, APÓS INDEFERIMENTO DO RECURSO, CONTUDO FOI NECESSÁRIO OPORTUNIZAR A EMPRESA RECORRIDA, CORREÇÃO SIMPLES PARA MENOR EM 4 ITENS DE SUA PROPOSTA.				

LOTE 2 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: ABRAÇADEIRA PARA POÇO TIPO JACARÉ

Quantidade: 140 Preço unitário:R\$ 3,45 Valor Final:R\$ 483,00 Marca/Modelo: krona

Item nº 19 - Objeto: CONECTOR PARA PASSAGEM DE LIQUIDO, MATERIAL DE PRIMEIRA QUALIDADE COM DERIVAÇÃO PARA TUBO, EVITANDO RACHADURAS EM FORMATO DE TÊ 20MM, DE FACIL MANUNTENÇÃO EM INSTALAÇÕES. COMPOSTO DE POLICLORETO DE VINILA E LATÃO. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 11,55 Valor Final:R\$ 231,00 Marca/Modelo: krona



10

10

Item nº 20 - Objeto: CONECTOR PARA PASSAGEM DE LIQUIDO, MATERIAL DE PRIMEIRA QUALIDADE COM DERIVAÇÃO PARA TUBO, EVITANDO RACHADURAS EM FORMATO DE TÊ 25X1/2, DE FACIL MANUNTENÇÃO EM INSTALAÇÕES. COMPOSTO DE POLICLORETO DE VINILA E LATÃO. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 10,97 Valor Final:R\$ 219,40 Marca/Modelo: krona

Item nº 21 - Objeto: CONECTOR PARA PASSAGEM DE LIQUIDO, MATERIAL DE PRIMEIRA QUALIDADE COM DERIVAÇÃO PARA TUBO, EVITANDO RACHADURAS EM FORMATO DE TÊ 25X3/4, DE FACIL MANUNTENÇÃO EM INSTALAÇÕES. COMPOSTO DE POLICLORETO DE VINILA E LATÃO. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 10,69 Valor Final:R\$ 213,80 Marca/Modelo: krona

Item nº 22 - Objeto: CONECTOR PARA PASSAGEM DE LIQUIDO, MATERIAL DE PRIMEIRA QUALIDADE COM DERIVAÇÃO PARA TUBO, EVITANDO RACHADURAS EM FORMATO DE TÊ 32MM, DE FACIL MANUNTENÇÃO EM INSTALAÇÕES. COMPOSTO DE POLICLORETO DE VINILA E LATÃO. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 23,23 Valor Final:R\$ 2.323,00 Marca/Modelo: krona

Item nº 23 - Objeto: CONECTOR DE ALTA PRESSÃO PARA PASSAGEM DE LIQUIDO, GASOSO, SOLIDO, PRODUZIDO COM MATERIAL PLASTICO DE PRIMEIRO QUALIDADE TIPO TE 10MM ROSCA LATERAL 1/4, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTESTE 1" APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 10,21 Valor Final:R\$ 1.021,00 Marca/Modelo: krona

Item nº 24 - Objeto: CONECTOR DE EMENDA DUPLA 1", ENGATE PARA PASSAGEM DE LIQUIDO, GASOSO, SOLIDO, PRODUZIDO COM MATERIAL METALICO DE PRIMEIRO QUALIDADE TUBO 10MM COM ROSCA 1/4, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 9,00 Valor Final:R\$ 900,00 Marca/Modelo: krona

Item nº 25 - Objeto: CONECTOR DE PASSAGEM DE MATERIAIS DE ALTA PRESSÃO, LIQUIDO, GASOSO, SOLIDO, 1", PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE 90° ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANOS COM ROSCA," APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 48,97 Valor Final:R\$ 4.897,00 Marca/Modelo: krona

Item nº 26 - Objeto: CONECTOR DE REPAROS LINEAR PARA PASSAGEM DE MATERIAIS DE ALTA PRESSÃO DE LIQUIDO, GASOSO, SOLIDO, 1/2", PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, ANTICORROZIVÉL PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 22,83 Valor Final:R\$ 228,30 Marca/Modelo: krona

Item nº 27 - Objeto: CONECTOR DE TUBULAÇÃO DE DRENAGEM, MATERIAL DE PVC E METALICO DE PRIMEIRA QUALIDADE COM ROSCA, A ROSCA DEVE MEDIR 3CM E PORCA DE APOIO NÃO INFERIOR DE 1CM, A LUVA DE PVC DEVE CONTER 4CM, 73MMX2 1/2", MATERIAL PARA DRENAGEM DE ALTA PRESSÃO EVITANDO DANIFICAR AS TUBULAÇÕES. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 30 Preço unitário:R\$ 53,89 Valor Final:R\$ 1.616,70 Marca/Modelo: krona

Item nº 28 - Objeto: CONTROLADOR DE FLUIDOS, PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, POLIMERO PLASTICO, PARCIALMENTE CRISTALINO DE 1.1/4", PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 30 Preço unitário:R\$ 1.234,15 Valor Final:R\$ 37.024,50 Marca/Modelo: ebara

Item nº 29 - Objeto: CONTROLADOR DE FLUIDOS, PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, POLIMERO PLASTICO, PARCIALMENTE CRISTALINO DE 2", PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, QUE

GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 30 Preço unitário:R\$ 1.785,83 Valor Final:R\$ 53.574,90 Marca/Modelo: ebara

Item nº 30 - Objeto: CONTROLADOR DE FLUIDOS, PRODUZIDO COM MATERIAL DE PRIMEIRO QUALIDADE, POLIMERO PLASTICO, PARCIALMENTE CRISTALINO DE 1", PROTEGENTO DE DANDOS E RESISTENTES, QUE GARANTA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTOS CONFORME AS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 1.185,51 Valor Final:R\$ 11.855,10 Marca/Modelo: ebara

Item nº 31 - Objeto: PACOTE DE PEÇAS PARA MANUNTENÇÃO SIMPLES DE HIDRÁULICA COM 11 CONECÇÕES EM PVC, MATERIAL DE MATERIAL RESISTENTES E DE FACIL MANUZEIO NA HORA DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, EMBALADO EM SACO PLÁSTICO. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 123,98 Valor Final:R\$ 12.398,00 Marca/Modelo: blukit

Item nº 32 - Objeto: TUBO PARA IRRIGAÇÃO PN60 25MM. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 25,93 Valor Final:R\$ 2.593,00 Marca/Modelo: krona

Item nº 33 - Objeto: TUBO PARA IRRIGAÇÃO PN60 32MM. APRESENTAR AMOSTRA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 39,62 Valor Final:R\$ 3.962,00 Marca/Modelo: krona

Item nº 36 - Objeto: RELÉ DE FALTA E INVERSÃO DE FASE 220/440VCA

Quantidade: 150 Preço unitário:R\$ 200,63 Valor Final:R\$ 30.094,50 Marca/Modelo: eos

Item nº 37 - Objeto: KIT RELÉ NÍVEL + 3 ELETRODOS 220V

Quantidade: 150 Preço unitário:R\$ 156,62 Valor Final:R\$ 23.493,00 Marca/Modelo: eos

Item nº 38 - Objeto: ELETRODO PARA RELÉ DE NÍVEL (KIT COM 3 UNIDADES)

Quantidade: 150 Preço unitário:R\$ 30,76 Valor Final:R\$ 4.614,00 Marca/Modelo: sibrattec

Item nº 39 - Objeto: CAPACITOR PERMANENTE 40UF 380V/400V

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 41,73 Valor Final:R\$ 4.173,00 Marca/Modelo: sibrattec

Item nº 40 - Objeto: CAPACITOR PERMANENTE 35UF 440V/450V

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 52,79 Valor Final:R\$ 5.279,00 Marca/Modelo: sibrattec

Item nº 41 - Objeto: BÓIA ELÉTRICA DE NÍVEL 15 AMPERES CORRENTE: 15A CABO ELÉTRICO: 1,5M BIVOLT

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 69,63 Valor Final:R\$ 6.963,00 Marca/Modelo: blukit

Valor Global (final):R\$ 208.157,20

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

	Apelido	Documento do	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
--	---------	--------------	----------------	--------------	-------	--------

Nome/Razão Social		Licitante				
Atlas comércio, serviços e construções Ltda	Participante 8	39.690.295/0001-00	R\$ 208.157,20	R\$ 208.157,20	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
comercial Vieira	Participante 2	41.250.142/0001-94	R\$ 208.157,20	R\$ 176.566,00	Diversas	Sim
Justificativa						
A EMPRESA NÃO ENCAMINHOU A PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA CONFORME ITEM 10.30.4, NO PRAZO ESTABELECIDO OU NÃO SE MANIFESTOU, OU SEJA, DESCUMPRIU CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICADA.						
RABELO COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA	Participante 6	13.941.434/0001-38	R\$ 208.157,20	R\$ 176.640,70	Diversas	Sim
Justificativa						
POR DESCUMPRIR O ITEM 10.30.4 DO EDITAL. NÃO ENVIU A PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL.						
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 7	21.803.450/0001-92	R\$ 208.157,20	R\$ 176.735,70	Diversas	Sim
Justificativa						
POR DESCUMPRIR O ITEM 10.30.4 DO EDITAL. NÃO ENVIU A PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL. NÃO REDEFiniu OS VALORES VIA SISTEMA.						
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Participante 3	40.219.546/0001-52	R\$ 208.157,20	R\$ 176.735,70	Diversas	Sim
Justificativa						
POR DESCUMPRIR O ITEM 10.30.4 DO EDITAL. NÃO ENVIU A PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS, CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL. NÃO REDEFiniu OS VALORES VIA SISTEMA.						
LUIZ MAURO FERREIRA -ME	Participante 9	01.397.622/0001-68	R\$ 176.935,70	R\$ 176.935,70	Diversas	Sim
Justificativa						
POR DESCUMPRIR O ITEM 10.30.4 DO EDITAL. NÃO ENVIU A PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS, CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL.						
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	Participante 1	13.004.656/0001-24	R\$ 208.122,70	R\$ 208.122,70	Diversas	Sim
Justificativa						
POR DESCUMPRIR AO ITEM 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA, NÃO APRESENTOU AS AMOSTRAS DOS ITENS 19 AO 33 DO LOTE 2.						
DIAMOND EMPREENDIMENTO E SERVICOS LTDA	Participante 4	49.382.121/0001-34	R\$ 208.157,20	R\$ 208.157,20	Diversas	Sim
Justificativa						

Por descumprir o item 10.30.4, deixou de enviar a proposta ajustada conforme solicitação via sistema pelo pregoeiro.



PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LUMEN BRASIL COM. E SERV. DE ILUMINAÇÕES LTDA	Participante 5	45.459.863/0001-60	R\$ 208.157,20	R\$ 206.700,60	Diversas	Sim
Justificativa						
POR DESCUMPRIR O ITEM 8.19 - DA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES. III-LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO APRESENTOU ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE CONFORME EDITAL.						

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	Participante 1	13.004.656/0001-24	30/12/2025 - 16:44:58	
Motivação do Recurso				
O Licitante RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Atlas comércio, serviços e construções ltda	Participante 8	39.690.295/0001-00	06/01/2026 - 19:30:14	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Pacajus	Pregoeiro	Leandro Rodrigues da Silva	14/01/2026 - 09:42:52	Negado
Justificativa				
À Secretaria de Municipal de Educação – SEDUC. Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, participante do Pregão Eletrônico Nº 048/2025-PERP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº0001220251014000160, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso. Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026. Leandro Rodrigues da Silva Pregoeiro (a) À Secretaria Municipal de Educação - Seduc Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025-PERP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME RECORRIDA: ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pacajus - CE informa à Secretaria Municipal de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, que pleiteia reforma da nossa da decisão que classificou e habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA -				

ME para os LOTES 01 e 02, no certame em epígrafe. DOS FATOS Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, alegando que no LOTE 01 constam itens na proposta de preços final com valores unitários superiores aos valores estimados no Termo de Referência e outros com redução exacerbada, como itens 02 e 05. Para o LOTE 02, contesta a habilitação técnica da empresa vencedora, argumentando que a documentação apresentada não comprova a aptidão técnica exigida no edital, alegando ausência de identidade entre os itens constantes do atestado de capacidade técnica apresentado e o objeto licitado. A empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, ratificando a validade de sua proposta, adequação em face das disposições do edital (como item 9.7.1) e a conformidade de sua habilitação, destacando que a atestação técnica não impõe comprovação de itens idênticos ao edital, devendo ser a análise feita em sede de similaridade. Passamos, pois, às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. a) DO LOTE 01 No que se refere ao Lote 01, o cerne da irresignação recursal gravita em torno da proposta de preços final apresentada pela empresa vencedora, em razão da existência de itens cujos valores unitários sobejam os preços máximos referenciais estipulados pela Administração no Termo de Referência, notadamente os itens 03, 07, 11 e 16, alegando também que os itens 02 e 05, foram ofertados por valores significativamente inferiores aos estimados, o que ensejaria a sua desclassificação. Da análise dos autos, constata-se que, não obstante a existência de valores unitários superiores aos estimados, o valor global final do Lote 01, no montante de R\$ 1.499.799,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), permanece inferior ao valor máximo previsto no Termo de Referência, configurando a melhor oferta apresentada no certame, nos termos do critério de julgamento adotado. Não obstante a regularidade do julgamento, revela-se juridicamente possível e conveniente oportunizar à empresa vencedora a correção e o ajuste dos valores unitários dos itens 03, 07, 11 e 16, que apresentaram valores superiores aos estimados no Termo de Referência, de modo a compatibilizá-los aos respectivos valores estimados, desde que mantida a condição de proposta mais vantajosa e vedada a majoração do valor global originalmente ofertado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que erros ou ajustes em planilhas e composições de custos somente são admissíveis quando não houver majoração do preço ofertado e quando reste preservada a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, reputando-se irregular qualquer saneamento que conduza à elevação do valor global da contratação, conforme assentado no Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário, vejamos: Acórdão 1811/2014-Plenário Enunciado Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Tal providência não implica reabertura do julgamento do certame, nem afronta aos princípios basilares da licitação, tratando-se de medida de adequação formal, destinada a compatibilizar a estrutura dos preços unitários com o valor global já validamente adjudicado, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021. b) DO LOTE 02 Relativamente ao Lote 02, a controvérsia instaurada reside na suposta incompatibilidade da qualificação técnica da licitante vencedora, alegando a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado padece de vício, argumentando a ausência de identidade entre os itens constantes do referido documento e os previstos no instrumento convocatório. Da análise dos autos, constata-se que o atestado apresentado comprova o fornecimento de diversos materiais de construção, dentre os quais se incluem cimento, tijolos, vergalhões, placas cimentícias, bloquetes de concreto, telhas, tintas, postes, compressores de ar e bombas, evidenciando experiência prévia no fornecimento de bens de natureza material compatível com o objeto licitado. Ressalte-se que a cláusula 8.25 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, não sendo exigida identidade absoluta do objeto, conforme segue: 8.25. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Nesse contexto, a compatibilidade e a similaridade entre os materiais constantes do atestado apresentado para o Lote 02 resta caracterizada, sendo indevida qualquer interpretação restritiva que amplie as exigências editalícias ou legais, por afrontar os princípios da competitividade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de Odete Medauar, excerto adiante: O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo." (grifo) Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na análise da qualificação técnica da empresa vencedora do Lote 02, razão pela qual não assiste razão à recorrente. DA DECISÃO Diante de todo o exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME habilitada no Pregão Eletrônico nº 048/2025-PERP. Por fim, deverá ser oportunizada à empresa detentora da oferta mais vantajosa, referente ao Lote 01, o saneamento consistente na correção e adequação dos valores unitários dos itens que apresentaram valores superiores ao estimado no Termo de Referência, desde que tal ajuste não implique majoração do valor global final da proposta já apresentada. Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026. Leandro Rodrigues da Silva Pregoeiro(a)

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Pacajus	Ordenador de Despesas	Eugenilce Freitas Pontes	14/01/2026 - 09:52:11	Negado

Justificativa

À Secretaria de Municipal de Educação – SEDUC. Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, participante do Pregão Eletrônico Nº 048/2025-PERP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº0001220251014000160, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso. Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026. Leandro Rodrigues da Silva Pregoeiro

(a) À Secretaria Municipal de Educação - Seduc Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025-PERP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME RECORRIDA: ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pacajus - CE informa à Secretaria Municipal de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, que pleiteia reforma da nossa da decisão que classificou e habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME para os LOTES 01 e 02, no certame em epígrafe. DOS FATOS Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, alegando que no LOTE 01 constam itens na proposta de preços final com valores unitários superiores aos valores estimados no Termo de Referência e outros com redução exacerbada, como itens 02 e 05. Para o LOTE 02, contesta a habilitação técnica da empresa vencedora, argumentando que a documentação apresentada não comprova a aptidão técnica exigida no edital, alegando ausência de identidade entre os itens constantes do atestado de capacidade técnica apresentado e o objeto licitado. A empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, ratificando a validade de sua proposta, adequação em face das disposições do edital (como item 9.7.1) e a conformidade de sua habilitação, destacando que a atestação técnica não impõe comprovação de itens idênticos ao edital, devendo ser a análise feita em sede de similaridade. Passamos, pois, às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. a) DO LOTE 01 No que se refere ao Lote 01, o cerne da irresignação recursal

532

gravita em torno da proposta de preços final apresentada pela empresa vencedora, em razão da existência de itens cujos valores unitários sobejam os preços máximos referenciais estipulados pela Administração no Termo de Referência, notadamente os itens 03, 07, 11 e 16, alegando também que os itens 02 e 05, foram ofertados por valores significativamente inferiores aos estimados, o que ensejaria a sua desclassificação. Da análise dos autos, constata-se que, não obstante a existência de valores unitários superiores aos estimados, o valor global final do Lote 01, no montante de R\$ 1.499.799,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), permanece inferior ao valor máximo previsto no Termo de Referência, configurando a melhor oferta apresentada no certame, nos termos do critério de julgamento adotado. Não obstante a regularidade do julgamento, revela-se juridicamente possível e conveniente oportunizar à empresa vencedora a correção e o ajuste dos valores unitários dos itens 03, 07, 11 e 16, que apresentaram valores superiores aos estimados no Termo de Referência, de modo a compatibilizá-los aos respectivos valores estimados, desde que mantida a condição de proposta mais vantajosa e vedada a majoração do valor global originalmente ofertado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que erros ou ajustes em planilhas e composições de custos somente são admissíveis quando não houver majoração do preço ofertado e quando reste preservada a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, reputando-se irregular qualquer saneamento que conduza à elevação do valor global da contratação, conforme assentado no Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário, vejamos: Acórdão 1811/2014-Plenário Enunciado Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Tal providência não implica reabertura do julgamento do certame, nem afronta aos princípios basilares da licitação, tratando-se de medida de adequação formal, destinada a compatibilizar a estrutura dos preços unitários com o valor global já validamente adjudicado, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021. b) DO LOTE 02 Relativamente ao Lote 02, a controvérsia instaurada reside na suposta incompatibilidade da qualificação técnica da licitante vencedora, alegando a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado padece de vício, argumentando a ausência de identidade entre os itens constantes do referido documento e os previstos no instrumento convocatório. Da análise dos autos, constata-se que o atestado apresentado comprova o fornecimento de diversos materiais de construção, dentre os quais se incluem cimento, tijolos, vergalhões, placas cimentícias, bloquetes de concreto, telhas, tintas, postes, compressores de ar e bombas, evidenciando experiência prévia no fornecimento de bens de natureza material compatível com o objeto licitado. Ressalte-se que a cláusula 8.25 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, não sendo exigida identidade absoluta do objeto, conforme segue: 8.25. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Nesse contexto, a compatibilidade e a similaridade entre os materiais constantes do atestado apresentado para o Lote 02 resta caracterizada, sendo indevida qualquer interpretação restritiva que amplie as exigências editalícias ou legais, por afrontar os princípios da competitividade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de Odete Medauar, excerto adiante: O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.” (grifo) Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na análise da qualificação técnica da empresa vencedora do Lote 02, razão pela qual não assiste razão à recorrente. DA DECISÃO Diante de todo o exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME habilitada no Pregão Eletrônico nº 048/2025-PERP. Por fim, deverá ser oportunizada à empresa detentora da oferta mais vantajosa, referente ao Lote 01, o saneamento consistente na correção e adequação dos valores unitários dos itens que apresentaram valores superiores ao estimado no Termo de Referência, desde que tal ajuste não implique majoração do valor global final da proposta já apresentada. Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026. Leandro Rodrigues da Silva Pregoeiro(a)

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Leandro Rodrigues da Silva

Leandro Rodrigues da Silva

Pregoeiro

Ana Patrícia Nobre Pinheiro

Ana Patricia Nobre Pinheiro

Equipe de Apoio

Augusto Alves Caetano

Augusto Alves Caetano

Equipe de Apoio